TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4504/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02683/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1252510**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	:	**ADÃO PEDRO ARANTES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N º 07/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**C&A CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA**
VALOR	:	**R$ 90.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 058/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 07/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rochedo** e a empresa **C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública LTDA - ME,** tendo por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-12292/2012"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3JAC/SUBSTITUTO-13634/2012"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra B.1 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 22/03/2012, portanto, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt